

A GREVE É UM DIREITO!

INFORMAÇÕES ÚTEIS AOS TRABALHADORES

DIREITO À GREVE Art.º 57.º da CRP e Art.º 530.º do Código do Trabalho

A greve constitui, nos termos da Constituição, um direito de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve.

O direito à greve é irrenunciável.

NÃO SOU SINDICALIZADO, POSSO FAZER GREVE?

SIM. O direito à greve encontra-se consagrado no artigo 57º da Constituição da República Portuguesa.

O pré-aviso de greve apresentado pelo SITE Sul abrange todos os trabalhadores da VW Autoeuropa **Todos os trabalhadores podem aderir à greve, independentemente do facto de se encontrarem sindicalizados ou não.**

SOU OBRIGADO A COMUNICAR QUE VOU FAZER GREVE?

NÃO. Nenhum trabalhador é obrigado a comunicar que irá fazer greve, mesmo que interpelado pela sua chefia nesse sentido.

Se a sua chefia exigir que tal lhe seja comunicado, estará a incumprir a lei.

POSSO SER IMPEDIDO PELA EMPRESA DE ADERIR A GREVE?

NÃO. A entidade patronal não pode impedir que o trabalhador faça greve, assim como não o pode coagir, discriminar ou prejudicar por fazer greve.

Tais atos, a serem praticados pela entidade patronal ou por seu representante(ex.chefias, encarregados, diretor, etc.) constituem uma contra-ordenação muito grave, são ainda punidos com pena de multa até 120 dias (art.ºs 540.º e 543.º do CT, respetivamente).

No caso de o trabalhador ter sido vítima de tais atos, deve denunciar os mesmos, junto do Sindicato, podendo inclusivamente, colocar ação em Tribunal desde que tenha como fazer prova ou testemunhas do sucedido.

PROIBIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRABALHADORES GREVISTAS Art.º 535.º do CT

Desde a data de anúncio da greve o empregador não pode substituir os grevistas por pessoas que, até esta data, não trabalhavam no respetivo estabelecimento ou serviço, nem pode admitir novos trabalhadores, para aquele efeito, até ao termo da greve.

Durante a greve, as tarefas concretas desempenhadas pelos grevistas não podem ser realizadas por empresa especialmente contratada para o efeito, salvo em caso de incumprimento dos serviços mínimos necessários à satisfação das necessidades sociais impreteríveis ou à segurança e manutenção do equipamento e das instalações e na estrita medida necessária à prestação desses serviços.



VER NO VERSO S.F.F.

PROIBIÇÃO DE COAÇÃO E/OU DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADOR Art.º 540.º CT

A adesão ou não à greve não pode determinar para o trabalhador qualquer tipo de coação, prejuízo ou discriminação incluindo a perda do prémio de objetivos ou outros. Qualquer ato que implique coação, prejuízo ou discriminação do trabalhador em função da sua adesão ou não à greve é nulo.

EFEITOS DA GREVE Art.º 536.º do CT

A greve suspende os contratos de trabalho dos trabalhadores aderentes, designadamente no que respeita ao direito à retribuição e aos deveres de subordinação e de assiduidade.

Mantêm-se, porém, todos os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho, bem como os direitos referentes a segurança social e prestações devidas por acidente de trabalho e doença profissional.

O período de suspensão do contrato não prejudica a antiguidade do trabalhador, contando-se para esse efeito como tempo de trabalho.

- **TODOS OS TRABALHADORES PODEM E DEVEM SAIR PARA A CONCENTRAÇÃO NA PORTARIA CASO OS AUTOCARROS ENTREM NA FÁBRICA AO INICIO DOS TURNOS, PARA DEMOSNTRAR UNIDADE NA LUTA, O SEU DESCONTENTAMENTO E PARA EVITAR PROBLEMAS DISCIPLINARES!**
- **OS TRABALHADORES NÃO PODEM SER PENALIZADOS OU DISCRIMINADOS NA SUA AVALIAÇÃO E / OU NO PAGAMENTO DO PRÉMIO DE OBJETIVOS POR ADERIR À GREVE!**



Palmela, 15 de Novembro de 2022

A Comissão Sindical do SITE-Sul

SINDICALIZA-TE! O SINDICATO É A FORÇA DOS TRABALHADORES!